TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO Nº 0569961-26.2018.8.05.0001

COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR

PROCESSO DE 1º GRAU: 0569961-26.2018.8.05.0001

APELANTE: ANDRÉ LUCAS DA CONCEIÇÃO

DEFENSORA PÚBLICA: CAMILA BERENGUER SANTANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR (A): VIVIANE CHIACCHIO PEREIRA CARNEIRO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, ALTERADO O VALOR DO DIA-MULTA.

Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe—se a condenação.

Preenchidos os requisitos do §  $4^\circ$ , art. 33, da Lei 11343/2006, aplica—se a causa de especial em seu grau máximo.

A fixação do valor do dia-multa obedece ao previsto no art. 49,  $\S$  1º, do CP, a fim de que seja considerado o salário mínimo vigente à data do crime.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0569961-26.2018.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figuram como recorrente André Lucas da Conceição e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer, dar provimento parcial ao recurso e, de ofício, alterar o parâmetro utilizado para o cômputo do valor do diamulta, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.

Salvador, data registrada no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA — RELATORA

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

• •

. . . .

## **RELATÓRIO**

Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença de fls. 181/190, acrescentando que esta julgou procedente a denúncia para condenar o Apelante como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, aplicando—lhe a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 500 (quinhentos) dias—multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

Irresignado, o Réu manejou a presente apelação, com suas razões colacionadas às fls. 220/230, por meio das quais pleiteou a absolvição, ante a ausência de provas aptas à condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do crime de tráfico para o de uso, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 ou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento

do recurso. (fls. 236/243).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 09/14 dos autos físicos, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

V0T0

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o réu André Lucas da Conceição como incurso nas penas previstas nos arts. 33, caput, da Lei Federal  $n^{\circ}$  11.343/06.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo.

Consta de denúncia, em síntese, que no dia 09/09/2018, por volta das 19h10min, policiais militares estavam realizando incursão na Rua Deus nos Deu.

nesta Capital, local de intenso tráfico de drogas, quando avistaram o Denunciado em pé em um canto, trazendo consigo uma bolsa preta. Ao ser abordado e revistado, constatou-se que o mesmo trazia consigo, dentro da bolsa, 27 (vinte e sete) pacotinhos de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Processado e julgado, o Recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

Inconformado, o Réu manejou a presente apelação, pleiteando, inicialmente, a absolvição, sob o argumento de que a autoria delitiva, pelo tráfico, não restou comprovada nos autos.

A materialidade delitiva, dos crimes de tráfico de drogas restou comprovada, por meio do Laudo Definitivo de fl. 23, bem como pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 13.

A autoria, de igual forma, restou demonstrada pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, bem como pelas declarações do Apelante, que convergem com as informações trazidas pelo inquérito policial.

Judicialmente, os agentes públicos apresentaram uma versão fática coesa e harmônica, apresentando detalhes da apreensão e as circunstâncias da prisão, além de reconhecer o Recorrente como autor do crime em espeque. Transcrevo trechos dos referidos depoimentos, para melhor compreensão:

"(...) que reconhece o réu aqui presente; que a localidade descrita na denuncia já é conhecida pelos policiais pelo intenso tráfico de drogas; que o réu estava parado no local que era ponto de venda de drogas e segurava uma bolsa preta; que dentro do saco preto tinha droga, mas o depoente não se recorda qual droga era; que o depoente não lembra quem revistou o réu, mas todos os policiais presenciaram a abordagem; que o réu não resistiu à abordagem; que os policiais incursionaram a pé, pois não há como passar de

carro; que caminharam até a viatura e encaminharam o réu até a delegacia; que o réu estava sozinho na hora da abordagem; que não se recorda de ter sido necessário o emprego de força física contra o réu na hora da abordagem; que outros policiais que trabalham na area, posteriormente, noticiaram que o réu costumava a traficar drogas naquela area, mas o depoente até então não conhecia o réu; que reafirma que a droga estava dentro da sacola; que não houve fuga de outras pessoas na hora; que o réu foi surpreendido na hora da abordagem (...)" (SD/PM Thiago Henrique dos Santos Souza, à fl. 146);

"(...) que se recorda do réu aqui presente; que estava em ronda de rotina no local, porque é um local de tráfico de drogas; que salvo engano o réu

tinha uma mochila que continha drogas, mais o réu não se recorda qual droga em razão do decurso do tempo; que o depoente até então não conhecia o réu; que o réu não resistiu à abordagem e não se feriu na diligência; que o depoente apresentou o réu na Central de Flagrantes ou na 11º DT; que o réu estava sozinho na hora da abordagem; que o réu foi surpreendido no local, e não houve fuga de pessoa alguma; que os policiais estavam incursionando a pé porque o carro não entra no local (...)" (SD/PM Patric Chaves Sousa, à fl. 147).

Sobre os fatos, o Recorrente, ao ser ouvido em Juízo, às fls. 148/149, negou a propriedade das drogas apreendidas, bem como a condição de usuário, aduzindo:

"(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denuncia; que o saco com drogas estava a uns 10 metros do interrogado; que o interrogado não tinha inimizade com os policiais, mas acredita que foi incriminado injustamente porque tinha passagem, e os policiais queriam que o interrogado delatassem traficantes da area; que admite que foi acusado o tráfico de drogas, mas afirma que já tinha abandonado essa atividade depois da prisão; que na época dos fatos narrados na denuncia, não era mais usuário de drogas; que o interrogado foi 'engarguelado e espancado' pelos policiais; que fez exame de corpo de delito, mas o médico não olhou direito o interrogado; que o interrogado estava passando na hora com sua namorada Estefane, mas não se recorda o nome completo; que se recorda que declarou o nome de sua namorada na delegacia".

Com efeito, a tese defensiva de negativa de autoria não restou abarcada pelo lastro probatório produzido nos autos, nem parece crível diante das peculiaridades do caso concreto, sendo incapaz de desconstruir os depoimentos prestados pelos policiais militares, sobretudo diante da ausência de elementos mínimos que indiquem a intenção dos agentes públicos em deliberadamente prejudicar o Recorrente.

Neste particular, cumpre registrar que pequenas dissonâncias nos depoimentos dos agentes públicos são naturais e denotam desvinculação dos policiais com o resultado do processo e seu legítimo intuito de expressarem tão somente o que lhes ocorrer no momento do depoimento em juízo, sobretudo se comparado o lapso temporal da ocorrência dos fatos, com os números de casos diários que enfrentam e a data em que são realizados seus depoimentos em Juízo.

Ademais, a tese subsidiária defensiva de que a conduta imputada ao Apelante deve ser desclassificada para uso, consigna—se inconsistente com suas próprias declarações que nega que alguma droga tenha sido apreendida consigo, além da própria condição de usuário à época do crime. De qualquer forma, a finalidade mercantil das substâncias ilícitas foi demonstrada pelas peculiaridades do caso, consoante § 2º do art. 28 da Lei nº 11.343/06, especialmente diante da quantidade e variedade de drogas apreendidas — 27 (vinte e sete) pacotinhos de maconha, prontos para a mercancia, em local reconhecido como de intenso tráfico de droga revela que, isento de dúvidas, a droga tinha fim comercial.

Logo, não há como absolver ou desclassificar a conduta do Recorrente para o art. 28 — posse para uso próprio —, devendo ser mantida a sua condenação nas sanções previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Passo à dosimetria, ex vi art. 68 do Código Penal.

Na primeira fase, nada a alterar, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, inexiste circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Na terceira etapa, insurge—se a Defesa quanto a não aplicação do  $\S 4^\circ$ , art. 33 da Lei  $n^\circ$  11.343/06. O pleito defensivo, por sua vez, merece acolhimento.

Como cediço, para fazer jus ao benefício legal, mister se faz a concorrência dos quatro elementos integrantes do tipo, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividade criminosa e não integrar a organização criminosa. No caso em exame, a Sentenciante afastou a benesse do tráfico privilegiado, destacando que "A vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois responde a outro processo criminal, neste Juízo, não existindo, assim, causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que não faz 'jus' ao beneficio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas". Ocorre que, conforme noticiado pela Defesa, às fls. 280/282, "o acusado foi absolvido na ação penal de nº 0517395-66.2019.8.05.0001, após reforma da sentença condenatória pelo TJ, conforme acórdão anexo, decisão já transitada em julgado", não persistindo, doravante, o fundamento que sustentou a negativa do tráfico privilegiado.

Assim, considerando, a primariedade do Recorrente, bem como a falta de elementos que apontem que se dedique às atividades ilícitas ou integre organização criminosa, reconheço em seu favor a causa especial de diminuição prevista no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei de Tóxicos, no patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), diante da pequena quantidade de droga apreendida, para fixar a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a qual a torno definitiva, em face da ausência de outras causas de diminuição.

A fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias, alterando, de ofício, o parâmetro utilizado para o cômputo do valor unitário do diamulta, para o salário mínimo mensal vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 49, § 1º, do CP.

Como consectário lógico do redimensionamento da pena, estabeleço o regime aberto, para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, substituindo—se a pena corporal por duas restritivas de direito, a serem determinadas pelo juízo de execução, eis que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 44 do CP.

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso, para aplicar a causa especial de pena prevista no  $\S$   $4^\circ$ , do art. 33 da Lei  $n^\circ$  11.343/06, no seu grau máximo, estabelecendo a pena definitiva em 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com o pagamento 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, alterando, de ofício, o parâmetro utilizado para o cômputo do valor unitário do dia—multa, estabelecendo—o no salário mínimo vigente à época do crime, nos termos do art. 49,  $\S$   $1^\circ$ , do CP. Substituo a pena corporal por duas restritivas de direito, a serem determinadas pelo juízo de execução. Mantendo a sentença recorrida em seus demais termos.

É como voto.

Sala de Sessões, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA — RELATORA (ASSINADA ELETRONICAMENTE)